RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.124 - BA (2018/0322993-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	RODRIGO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS E OUTRO(S) - BA043712
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO DE JESUS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 8013212-10.2018.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 27/05/2018 e restou denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artS. 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERAÇÃO. NOVO TÍTULO CONSTRITOR. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DESFUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. ATO CONSTRITOR QUE OBEDECEU AS EXIGÊNCIAS DO ART. 312, DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ARGUMENTOS APTOS A JUSTIFICAREM A PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO DEMONSTRADA, DE PLANO. INAPLICABILIDADE,* IN CASU, *DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PARA QUE SEJA GARANTIDA A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.* (fls. 93).

No presente recurso, alega nulidade da homologação da prisão em flagrante, pois não foi realizada audiência de custódia. Defende que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade

abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente, o qual seria apenas usuário de entorpecentes. Aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pondera que em caso de eventual condenação, o recorrente fará jus ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a regime inicial menos gravoso e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual a custódia antecipada seria desproporcional.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 295/296. Recebidas as informações solicitadas (fls. 303/306 e 309/317), o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso em razão da perda do objeto (fls. 321/322).

É o relatório.

Decido.

O presente feito encontra-se prejudicado.

Isso porque, conforme informações prestadas pelo juízo ordinário (fls. 305), em 29.11.2018 foi revogada a prisão preventiva do recorrente nos autos da Ação Penal n. 0000275-53.2018.8.05.0114, a que se refere o presente recurso.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste feito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*, ante a perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator